

A. I. Nº - 110019.0611/08-3  
AUTUADO - MARIDETE CONCEIÇÃO PEREIRA ANDRADE  
AUTUANTE - DEMOSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 29/06/2010

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0153-03/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. O pagamento do crédito tributário em discussão por meio de parcelamento implica desistência da defesa e extinção do processo administrativo, nos termos do artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**, ficando extinto o processo administrativo. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/06/2008, refere-se à exigência de R\$5.695,81 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2006.

O autuado apresentou impugnação à fl. 13, alegando que é inscrito no SIMBAHIA, tendo a forma de pagamento do ICMS de acordo com o mencionado regime e, a partir de maio de 2004 as microempresas com receita bruta abaixo de R\$100.000,00 foram dispensadas do pagamento do imposto. O deficiente assegura que seu faturamento anual permite a sua classificação como microempresa, jamais como empresa do sistema normal de apuração do ICMS, em que se aplica a alíquota de 17%. Pede a improcedência do lançamento e que seja arquivado o presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 23 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que no levantamento fiscal foram encontradas as diferenças e o autuado não comprovou que vendeu em dinheiro ou cheque. Pede a procedência do Auto de Infração por entender que não foram apresentadas pelo deficiente, provas capazes de elidir a acusação fiscal.

À fl. 32, esta 3<sup>a</sup> JJF, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem para o autuante anexar os Relatórios de Informações TEF - Diário, por operação, com os valores de vendas realizadas por meio de cartões de crédito ou de débito, no período fiscalizado, e a repartição fiscal intimar o autuado e lhe fornecer, mediante recibo, os mencionados Relatórios de Informações TEF – Diário, com a indicação do prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, querendo, reabrindo o prazo de defesa.

Conforme despacho à fl. 40, foi informado pelo Coordenador de Cobrança da Inspetoria Fazendária que a diligencia foi atendida, e que o deficiente parcelou integralmente o imposto exigido no Auto de Infração, conforme processo de parcelamento de nº 1194909-0. Que o contribuinte está pagando regularmente as parcelas, ficando caracterizado o reconhecimento do débito apurado no presente lançamento.

Consta às fls. 41/45, extrato do SIGAT discriminando o parcelamento do débito originalmente lançado, no valor principal de R\$5.695,81.

#### VOTO

O autuado ao parcelar o total do imposto apurado, reconheceu c Auto de Infração, conforme disposto no inciso I do § 1º do art

Portanto, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal e *prejudicada* a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento do parcelamento do débito.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 110019.0611/08-3, lavrado contra **MARIDETE CONCEIÇÃO PEREIRA ANDRADE**, devendo os autos ser encaminhado à repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento e homologação dos pagamentos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA